



**MENSAGEM Nº 1613**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2023, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 20/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 180/2023, ao pretender obrigar o Estado a implantar técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em análise já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica Central quando da análise da diligência solicitada pelo Poder Legislativo. Com efeito, no Processo SCC 11556/2023 foi elaborado Parecer, da lavra do Procurador Marcelo Luis Koch, que opinou pela inconstitucionalidade em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

O Parecer restou assim ementado:

“Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que ‘Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação’. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, ‘e’, e 84, VI, ‘a’, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, ‘a’, da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.”



Do corpo do parecer, se extrai:

“O projeto, em suma, pretende a adoção de técnicas da Justiça Restaurativa para resolução de litígios que surjam no ambiente escolar.

A proposta legislativa é meritória e não há como negar que métodos alternativos de soluções de litígios conferem protagonismo às partes neles envolvidas e tendem a trazer resultados sociais mais satisfatórios do que a solução imposta por um terceiro.

Esse resultado, todavia, não é fruto do acaso. Ele deriva da complexidade de que se revestem os procedimentos das denominadas ‘soluções alternativas de litígios’, da intensa dedicação que se exige dos agentes neles envolvidos e da maneira interdisciplinar de como a questão é nelas tratada. No presente caso isso pode ser verificado nos passos que o procedimento deve seguir e nos valores que por meio dele se persegue (arts. 3º e 4º, respectivamente).

Em resumo, há todo um esforço envolvido e energia destinada para que tais métodos funcionem de forma efetiva, bem como exigência de aparato que os suporte. Todavia, a previsão de que ‘cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas’ interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Adicionalmente, embora a composição de tais núcleos seja formada por voluntários, a designação de servidores públicos exigiria que a administração pública designe outros para substituição daqueles durante a sua atuação no núcleo, situação que agrega ainda mais complexidade na já complexa organização do sistema de ensino estadual e igualmente interfere na gestão do serviço público, matéria afeta à denominada reserva da administração, integrante do núcleo duro da concepção de separação de poderes (art. 2º da CRFB/88):

‘Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.’ (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Não bastasse isso, como bem destaca o art. 5º e é inerente a tais procedimentos, as pessoas que integram tais núcleos devem ser ‘devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos’. Nesta exigência está implícita a necessidade de o Estado oferecer tal capacitação ou custeá-la, o que demandaria a previsão dos recursos que custeiam tais despesas, na forma do art. 113 do ADCT da CRFB/88.

Observo que o projeto representa uma unidade e a admissão de que seu núcleo é inconstitucional importa na compreensão de que toda a proposta o é, na medida em que a definição de objetivos, finalidades e procedimento a ser seguido pressupõe a validade da política pública a ser criada.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Não se desconhece que após a diligência foram apresentadas emendas modificativas aos artigos 5º e 7º que intentavam [...] “afastar a inconstitucionalidade alegada pela PGE em seu parecer”, uma vez que “a disposição de que ‘cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas’ necessariamente implicaria em aumento de despesas ao Poder Executivo”.

Ocorre que a inconstitucionalidade apontada não restou afastada com a mera supressão da previsão da necessidade de criação de núcleos de práticas restaurativas.

O PL em análise, embora relevante do ponto de vista social, continua a tratar da estrutura da Administração Pública e da atribuição de seus órgãos, o que é vedado pela ordem constitucional na hipótese de iniciativa parlamentar.

[...]

Quanto à constitucionalidade material, o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º) veda a ingerência indevida de um Poder nas funções típicas de outro, preservando o equilíbrio institucional. No caso em análise, entendo que o projeto de lei ao impor obrigações administrativas concretas ao Executivo; interferir na organização interna da Administração; determinar atos de gestão ou execução direta de políticas públicas e invadir o espaço decisório próprio da função administrativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 180/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional, em sua integralidade, por vício formal de iniciativa e por violar o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CRFB/1988).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **58BKE78J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDE4XzIxMDI0XzlwMjVfNTThCS0U3OEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021018/2025** e o código **58BKE78J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 180/2023

Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º A rede pública estadual de educação adotará as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações posteriores, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, determina-se a forma pacífica, educativa e o diálogo como a principal ferramenta de resolução dos conflitos no ambiente escolar da rede pública estadual, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 2º Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I – contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III – propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV – capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I – interação e sensibilização da comunidade escolar;
- II – desenvolvimento de pesquisas estatística e avaliativa com o corpo docente;
- III – promoção do diálogo entre corpo docente/discente e os pais de alunos;
- IV – realização de palestras;
- V – capacitação de colaboradores; e
- VI – realização de procedimentos restaurativos.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, entre os quais:

- I – percepção;
- II – respeito;
- III – empatia;
- IV – esperança;
- V – honestidade;
- VI – participação; e
- VII – responsabilidade.

Art. 5º As unidades escolares da rede estadual disporão de estrutura adequada para atuação dos facilitadores capacitados para resolução de conflitos, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º Ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão, de imediato, por meio de abordagem dialógica e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entende-se as ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo.

Art. 7º É atribuição dos facilitadores buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 8º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a possibilidade de provocação dos Órgãos do Poder Judiciário, quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 17/12/2025, às 16:23.

---



**PARECER Nº 20/2026-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 21074/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 180/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 3. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica,

## **I - RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2343/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação."

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A rede pública estadual de educação adotará as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações posteriores, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, determina-se a forma pacífica, educativa e o diálogo como a principal ferramenta de resolução dos conflitos no ambiente escolar da rede pública estadual, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 2º Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I – contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III – propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV – capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I – interação e sensibilização da comunidade escolar;

II – desenvolvimento de pesquisas estatística e avaliativa com o corpo docente;

III – promoção do diálogo entre corpo docente/discente e os pais de alunos;

IV – realização de palestras;

V – capacitação de colaboradores; e

VI – realização de procedimentos restaurativos.

Art. 4º A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, entre os quais:

I – percepção;

II – respeito;

III – empatia;

IV – esperança;

V – honestidade;

VI – participação; e

VII – responsabilidade.

Art. 5º As unidades escolares da rede estadual disporão de estrutura adequada para atuação dos facilitadores capacitados para resolução de conflitos, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º Ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão, de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entende-se as ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

realizados individualmente ou em grupo.

Art. 7º É atribuição dos facilitadores buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 8º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a possibilidade de provocação dos Órgãos do Poder Judiciário, quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Vivemos num momento onde tornaram-se corriqueiros os conflitos decorrentes dc diversidades, divergências e disputas, sendo que em muitos casos, devido ao ódio e a intolerância, podem ser destrutivos. As práticas restaurativas contribuem com a buscada melhor solução para o conflito por meio do diálogo, e podem e devem ser aplicadas nas unidades escolares.

Nesse sentido, existindo conflitos também no ambiente escolar, é importante que exista a instituição de uma política pública, por meio do desenvolvimento de um programa pautado na prevenção, gestão e resolução de conflitos com práticas restaurativas, envolvendo estudantes, docentes, equipe técnica da escola, e responsáveis legais dos estudantes, tendo a articulação de uma rede de apoio.

[...]

Os processos podem ser aplicados a situações de conflitos dentro da comunidade, atos indisciplina, agressões físicas e morais ou outras necessidades conforme a realidade de cada escola. A adoção de técnicas como a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos de diálogos, o resultado tende a ser um acordo construído no processo restaurativo, que é conduzido por facilitadores(as) com a participação das pessoas envolvidas diretamente e afetadas pelo ato agressivo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, estabelece a adoção de técnicas de Justiça Restaurativa para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar na rede pública estadual de educação.

O Projeto de Lei em análise já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica Central quando da análise da diligência solicitada pelo Poder Legislativo. Com efeito, no Processo SCC 11556/2023 foi elaborado Parecer, da lavra do Procurador Marcelo Luis Koch, que opinou pela inconstitucionalidade em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC.

O Parecer restou assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 180/2023 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Do corpo do parecer, se extrai:

O projeto, em suma, pretende a adoção de técnicas da Justiça Restaurativa para resolução de litígios que surjam no ambiente escolar.

A proposta legislativa é meritória e não há como negar que métodos alternativos de soluções de litígios conferem protagonismo às partes neles envolvidas e tendem a trazer resultados sociais mais satisfatórios do que a solução imposta por um terceiro.

Esse resultado, todavia, não é fruto do acaso. Ele deriva da complexidade de que se revestem os procedimentos das denominadas “soluções alternativa de litígios”, da intensa dedicação que se exige dos agentes neles envolvidos e da maneira interdisciplinar de como a questão é nelas tratada. No presente caso isso pode ser verificado nos passos que o procedimento deve seguir e nos valores que por meio dele se persegue (arts. 3º e 4º, respectivamente).

Em resumo, há todo um esforço envolvido e energia destinada para que tais métodos funcionem de forma efetiva, bem como exigência de aparato que os suporte. Todavia, a previsão de que “cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas” interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Adicionalmente, embora a composição de tais núcleos seja formada por voluntários, a designação de servidores públicos exigiria que a administração pública designe outros para substituição daqueles durante a sua atuação no núcleo, situação que agrega ainda mais complexidade na já complexa organização do sistema de ensino estadual e igualmente interfere na gestão do serviço público,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

matéria afeta à denominada reserva da administração, integrante do núcleo duro da concepção de separação de poderes (art. 2º da CRFB/88):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Não bastasse isso, como bem destaca o art. 5º e é inerente a tais procedimentos, as pessoas que integram tais núcleos devem ser "devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos". Nesta exigência está implícita a necessidade de o Estado oferecer tal capacitação ou custeá-la, o que demandaria a previsão dos recursos que custeiam tais despesas, na forma do art. 113 do ADCT da CRFB/88.

Observo que o projeto representa uma unidade e a admissão de que seu núcleo é inconstitucional importa na compreensão de que toda a proposta o é, na medida em que a definição de objetivos, finalidades e procedimento a ser seguido pressupõe a validade da política pública a ser criada.

Não se desconhece que após a diligência foram apresentadas emendas modificativas aos artigos 5º e 7º que intentavam, nos dizeres do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, *"afastar a inconstitucionalidade alegada pela PGE em seu parecer"*, uma vez que *"a disposição de que cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas necessariamente implicaria em aumento de despesas ao Poder Executivo"*.

Ocorre que a inconstitucionalidade apontada não restou afastada com a mera supressão da previsão da necessidade de criação de núcleos de práticas restaurativas.

O PL em análise, embora relevante do ponto de vista social, continua a tratar da estrutura da Administração Pública e da atribuição de seus órgãos, o que é vedado pela ordem constitucional na hipótese de iniciativa parlamentar.

Inclusive, deve-se mencionar, que, ao contrário do afirmado pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, não é o aumento de despesa que acarretava a inconstitucionalidade do PL, mas sim, repita-se, o fato de dispor sobre atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a criação de despesas para a Administração Pública, por si só, não configura vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), segundo o qual *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

Quanto à **constitucionalidade material**, o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º) veda a ingerência indevida de um Poder nas funções típicas de outro, preservando o equilíbrio institucional. No caso em análise, entendo que o projeto de lei ao impor obrigações administrativas concretas ao Executivo; interferir na organização interna da Administração; determinar atos de gestão ou execução direta de políticas públicas e invadir o espaço decisório próprio da função administrativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 180/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional, em sua integralidade, por vício formal de iniciativa e por violar o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CFRB/1988).

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **99UP0KN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 13/01/2026 às 14:05:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc0XzIxMDgwXzlwMjVfOTIVUDBLTjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021074/2025** e o código **99UP0KN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 21074/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 180/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 180/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 3. Inconstitucionalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4WG31W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 16:43:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc0XzIxMDgwXzlwMjVfVDRXRzMxVzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021074/2025** e o código **T4WG31W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 21074/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 180/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 3. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 20/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**LIGIA JANKE**

**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer nº 20/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **885HWCZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 17:46:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 19:11:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDc0XzIxMDgwXzlwMjVfODg1SFdDWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021074/2025** e o código **885HWCZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 21018/2025  
Autógrafo do PL nº 180/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 180/2023, que “Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T3F549GU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDE4XzIxMDI0XzlwMjVfVDNGNTQ5R1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021018/2025** e o código **T3F549GU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.